PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000154-53.2019.8.05.0255.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: MADSON ASSIS SANTOS Advogado (s): MILENA PINHEIRO ARAUJO, GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA Lei 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preambularmente, como critério norteador para o deslinde da matéria suscitada, impende consignar que os Embargos de Declaração ostentam função tão somente processual, a indicar que não se destinam à modificação do julgado, mas ao esclarecimento e elucidação de seu alcance e fundamentos. Não se constitui, por isso, como meio apropriado para que a parte, sob o disfarçado argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, exponha entendimento contrário ao que nele se expressou, com o objetivo de provocar o reexame de questão decidida. Impossível, portanto, o manejo do presente recurso com o fito de se obter nova valoração acerca dos fatos tratados no processo, ou revolvimento de provas. 2. Cabe, no entanto, matizar, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justica, que "a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária" (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011). 3. Nesta senda, cabe, aqui, analisar se as impugnações vertidas consubstanciam omissão no Acórdão embargado e se há possibilidade de modificação excepcional da decisão colegiada à luz dos argumentos deduzidos. 4. Pois bem, ao meticuloso exame da matéria suscitada pelo Embargante, verifica-se que, o inconformismo não merece amparo. Em que pese as razões expendidas pelo Embargante, não há que se cogitar de omissão no Acórdão fustigado, na medida em que claramente explicitada as razões de decidir que conduziram à não aplicação da causa de diminuição de pena dispostas no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com lastro na minuciosa valoração das provas produzidas e submetidas ao contraditório, ao longo da instrução criminal. Não havendo que se cogitar, portanto, de violação ao referido dispositivo legal. 5. Repita-se, por oportuno, a conclusão alcançada pelos integrantes do Colegiado, "Considerado o cultivo de maconha, aliado à variedade e expressiva quantidade de drogas encontradas na residência do réu, juntamente com balança de precisão e diversidade de armas e munições, bem como a existência de outros procedimentos criminais em curso em seu desfavor (certidões de ID 15132265, ID 15132412 e ID 15132468), é de rigor reconhecer o acerto da Sentença condenatória, que afastou a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dado que restou evidenciada a dedicação do Apelante à comercialização ilícita de drogas." 6. 0 entendimento alcançado, com espeque na prova coligida, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Dessa forma, na ausência de qualquer vício ou mácula no Acórdão fustigado, evidenciado que a irresignação manifesta, em verdade, o simples inconformismo do embargante com o julgamento da Apelação Criminal por ele articulada, há de se negar

provimento aos Embargos de Declaração opostos. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal de nº 0000154-53.2019.8.05.0255.1, da Vara Criminal da Comarca de Taperoá/BA, sendo embargante Madson Assis Santos e embargado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000154-53.2019.8.05.0255.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma EMBARGANTE: MADSON ASSIS SANTOS Advogado (s): MILENA PINHEIRO ARAUJO, GILSON CEROUEIRA SANTOS FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Madson Assis Santos contra o Acórdão proferido nos autos principais sob o ID 24298455, que conheceu e deu parcial provimento à Apelação Criminal por ele articulada. Através do petitório de ID 24812821, sustenta o Embargante a existência de omissão na deliberação colegiada. Aduz a esse respeito que "houve uma afronta ao princípio da individualização da pena", bem como que "não existe qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que a Embargante se dedicasse às atividades criminosas. Ademais, os requisitos para a obtenção da benesse do § 4º do citado artigo estão devidamente delineados, não se cogitando a quantidade de entorpecentes encontrados para a obtenção do redutor da pena. E ainda, a confissão judicial da Embargante não pode ser considerada para fins de negar-lhe o benefício do referido dispositivo legal, pois a Embargante sabendo do delito que cometeu, confessou o recebimento de certa importância para demonstrar todo o seu arrependimento ". O Ministério Público apresentou as contrarrazões de ID 25538421, pugnando pelo não acolhimento dos embargos (ID 25538421). É o relatório. Des. Nilson Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000154-53.2019.8.05.0255.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: MADSON ASSIS SANTOS Advogado (s): MILENA PINHEIRO ARAUJO, GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, notadamente o apontamento de suposto vício na deliberação colegiada, passível, em tese, de integração, deve ser conhecido. Preambularmente, como critério norteador para o deslinde da matéria suscitada, impende consignar que os Embargos de Declaração ostentam função tão somente processual, a indicar que não se destinam à modificação do julgado, mas ao esclarecimento e elucidação de seu alcance e fundamentos. Não se constitui, por isso, como meio apropriado para que a parte, sob o disfarçado argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, exponha entendimento contrário ao que nele se expressou, com o objetivo de provocar o reexame de questão decidida. Impossível, portanto, o manejo do presente recurso com o fito de se obter nova valoração acerca dos fatos tratados no processo, ou revolvimento de provas. Cabe, no entanto, matizar, na esteira do entendimento consolidado

pelo Superior Tribunal de Justiça, que "a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária" (STJ -EDcl nos EDcl no REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011). Nesta senda, cabe, aqui, analisar se as impugnações vertidas consubstanciam omissão no Acórdão embargado e se há possibilidade de modificação excepcional da decisão colegiada à luz dos argumentos deduzidos. Pois bem, ao meticuloso exame da matéria suscitada pelo Embargante, verifica-se que, o inconformismo não merece amparo. Confira-se o trecho da deliberação embargada, cuja relatoria incumbiu ao Digno Magistrado Moacyr Pitta Lima Filho, Juiz Substituto de Segundo Grau: Busca-se pela presente via a absolvição dos réus quanto à prática dos crimes que lhe são imputados, ao argumento primordial de que não há prova suficiente da autoria delitiva. A matéria suscitada demanda o revolvimento do acervo probatório, notadamente, a prova judicializada. Inicialmente cabe consignar que a materialidade restou demonstrada com base no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 6, do ID 15132248 e conseguintes laudos periciais, tendo sido encontrado, no dia 30/10/2019: a) 01 (uma) pistola 840, marca Tauros, com número de série suprimido; b) 11 (onze) munições intactas, cal. .40; c) 01 (uma) espingarda Rossi, nº de série A28438; d) 04 (quatro) munições intactas, .36; e) 01 (um) Rifle Winchester, nº de série 484764; f) 04 (quatro) munições intactas, .44 com 02 (duas) munições deflagradas - laudo de exame pericial das armas nº 2019 PC 003061-01 fls. 31 do ID-15132248. O perito signatário confirmou que uma das armas de fogo apreendida na residência dos denunciados tratava-se de PISTOLA Marca TAURUS, modelo PT 840, calibre nominal 40 S&W, nº de série arrancado da chapa e rapado- apagado por abrasão, no cano e no ferrolho, estando APTA para realização de disparos. A outra arma tratava-se de uma CARABINA marca ROSSI, modelo Puma, calibre nominal 44 winchesters (44-40), nº de série A28438, estando APTA para realização de disparos. Também foi periciada uma ESPINGARDA marca Rossi, modelo monótiro, calibre nominal 36, nº de série 484764, estando APTA para realização de disparos. No que se refere as munições foram registrados dois estojos com espoletas, onze cartuchos originais com ponta expansível (gold). Também foram encontradas: g) 13 (treze) mudas e 01 (uma) planta adulta de maconha; h) 215g (duzentos e quinze gramas) de crack; i) 106g (cento e seis gramas) de cocaína; j) 2.871kg (dois guilos e oitocentos e setenta e um gramas) de maconha laudos de exames periciais de constatação de drogas nº 2019 05 PC 003062-01 (fls. 33 do ID-15132248). A natureza e toxicidade das substâncias foi confirmada por meio do laudo definitivo de nº 2019 05 PC 003062-02 (ID15132407), tendo sido detectado, nas respectivas amostras, Δ-9 tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L., e benzoilmetilecgonina, as quais se encontram relacionadas na Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Além disso foram apreendidos: k) 01 (um) aparelho celular Samsung preto; l) 01 (um) aparelho celular Lenoxx preto; m) 01 (um) aparelho celular Motorola grafite; n) 01 (uma) balança de precisão branca (laudo de exame pericial nº 2019 05 PC 003065-01, fls. 39); o) 01 (um) rádio de comunicação. No que tange à autoria, o Investigador da Polícia Civil José Felipe Vasconcelos da Costa narrou na fase preliminar que: No dia 30/10/2019, por volta das 12:30 horas, receberam denúncias anônimas de que criminosos do Morro de São Paulo, distrito de Cairú/BA,

estariam no interior de uma residência em construção na Rua Nova da Baixa Fria, no bairro Capadócia, na cidade de Nilo Peçanha/BA, que funcionava como boca de fumo; OUE os Policiais Civis cercaram a referida residência e pediram para que as pessoas que estavam no interior viesse para fora, saindo então do imóvel os indivíduos identificados como MADSON ASSIS SANTOS, vulgo "BADI" e LUCAS ALVES DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "GRANDE"; QUE quando questionados sobre o que estariam fazendo naquela residência, ambos assumiram que praticavam o tráfico de drogas e de que haviam armas de fogo escondidas no interior do imóvel, armas estas que seriam utilizadas por eles para se defenderem contra outros traficantes rivais; QUE MADSON e LUCAS conduziram os Policiais no interior da residência até o local onde as armas estavam; QUE lá foram encontrados 01 (uma) pistola Taurus PT 840 municiada com 11 (onze) cartuchos de calibre .40 com número de série suprimido, 01 (uma) espingarda Rossi nº de série A28438 municiada com 04 (quatro) cartuchos calibre .32, 01 (um) rifle Wincheste nº de série 484764 municiada com 04 (quatro) cartuchos .44, além de munições de calibre .44, celulares, e substâncias que se assemelhava, a crack, maconha e cocaína; QUE no fundo da residência foram encontradas plantadas uma erva assemelhada a maconha [...] QUE também foram encontrados na casa dos autores embalagens utilizadas comumente para embalar drogas, bem como uma balanca de precisão para pesagem das drogas, além de rádio comunicador [...]; É conveniente salientar que os autores de cunha "BADI" e "GRANDE" são integrantes da quadrilha de "DA PENHA", e atuavam não só na cidade de Nilo Peçanha, como também no Morro de São Paulo, distrito de Cairu/BA, e que inclusive, os mesmo são investigados pela Autoridade Policial de Morro de São Paulo pela prática de alguns homicídios, tanto no Distrito Morro de São Paulo, guanto na Gamboa do Morro. (fls. 02/03 do ID 15132248). De modo similar, o Investigador de Polícia Civil Lucas Alexandre Pereira descreveu que: no dia 30/10/2019, por volta das 12:30 horas, encontrva-se em uma diligência na cidade de Nilo Peçnha, juntamente com seus colegas IPC'S de pré nomes Felipe, João e outros integrantes do SI, quando receberam denúncias anônimas de que criminosos do Morro de São Paulo, distrito de Cairú/BA, estariam no interior de uma residência em construção na Rua Nova da Baixa Fria, no bairro Capadócia, na cidade de Nilo Peçanha/BA, que funcionava como boca de fumo; QUE os Policiais Civis cercaram a referida residência e pediram para que as pessoas que estavam no interior viessem para fora, saindo então do imóvel os indivíduos identificados como MADSON ASSIS SANTOS, vulgo "BADI" e LUCAS ALVES DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "GRANDE"; QUE quando questionados sobre o que estariam fazendo naquela residência, ambos assumiram que praticavam o tráfico de drogas e de que haviam armas de fogo escondidas no interior do imóvel, armas estas que seriam utilizadas por eles para se defenderem contra outros traficantes rivais; QUE MADSON e LUCAS conduziram os Policiais no interior da residência até o local onde as armas e drogas estavam; QUE lá foram encontrados 01 (uma) pistola Taurus PT 840 municiada com 11 (onze) cartuchos de calibre .40 com número de série suprimido, 01 (uma) espingarda Rossi nº de série A28438 municiada com 04 (quatro) cartuchos calibre .32, 01 (um) rifle Wincheste nº de série 484764 municiada com 04 (quatro) cartuchos .44, além de munições de calibre .44, celulares, e substâncias que se assemelhava, a crack, maconha e cocaín, que após pesadas nesta Delegacia de Policia, foram contadas as quantias de 2.871 kg de maconha, 215 gramas de crack, 106 gramas de cocaína; QUE no fundo da residência foram encontradas plantadas uma erva assemelhada a maconha [...] QUE também foram encontrados na casa dos autores embalagens utilizadas comumente para

embalar drogas, bem como uma balança de precisão para pesagem das drogas, além de rádio comunicador [...]; É conveniente salientar que os autores de cunha "BADI" e "GRANDE" são integrantes da quadrilha de "DA PENHA", e atuavam não só na cidade de Nilo Peçanha, como também no Morro de São Paulo, distrito de Cairu/BA. (fls. 04/05, do ID 15132248). Ao ser interrogado na fase investigativa, Madson Assis Santos confessou a propriedade das armas, munições e drogas apreendidas, assim com a prática da traficância: QUE as drogas e as armas encontradas no interior da residência do mesmo na data de hoje, por volta das 12:30 horas, são de propriedade do interrogado, e que o mesmo vende drogas nesta localidade há cerca de cinco meses; [...] QUE as armas que estavam com o mesmo, o interrogado comprou para se defender de desafetos que querem matar o interrogado para tomar a boca de fumo do mesmo; PERG: Quantas pessoas tinham com o mesmo na casa dele quando a Polícia chegou no local na data de hoje? RESP QUE: além dele e de "grande" tinham mais duas pessoas que correram com a chegada da Polícia, levando dois revólveres calibre .38; [...] QUE não foi ele que raspou a numeração da referida pistola e que já comprou assim, pois pagou pela mesma a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) acerca de 03 anos atrás; QUE as munições de diversos calibres encontrados no interior da residência dele, também são de sua propriedade; [...] Realmente plantou os pés de maconha que foram encontrados no fundo da sua casa; PERG: se GRANDE trafica com o mesmo em Nilo Peçanha/BA? RESP OUE: "GRANDE" fica na companhia do mesmo, dando apoio a ele: [...] essa é a terceira vez que o mesmo está sendo preso, e que já foi preso uma vez por porte ilegal de arma de fogo e outra vez por tráfico de droga. (fls. 7/8, do ID 15132248). Por sua vez, Lucas Silas Alves de Sousa Almeida negou o envolvimento nos crimes: há quatro meses mora com "BADI" e vem fazendo companhia a ele; QUE nega estar vendendo drogas nesse local com o mesmo; QUE também não via "BADI" vendendo drogas no local; PERG: Se o mesmo tinha ciência do cultivo de maconha que foi encontrado no fundo da casa em que estava morando com "BADI"? RESP QUE: por morar na casa, tinha ciência, da plantação de maconha, porém alega que não plantou a referida maconha; PERG: De quem era a propriedade de uma 01 (uma) pistola Taurus PT 840 municiada com 11 (onze) cartuchos de calibre .40, 01 (uma) espingarda Rossi nº. de série A28438 municiada com 04 (quatro) cartuchos calibre .32, 01 (um) rifle Winchester nº. de série 484764 municiada com 04 (quatro) cartuchos .44, além de munições de calibre .44, encontrados na residência em que estava? RESP QUE: as armas e munições não eram suas, e que eram de propriedade de "BADI": PERG: Se tem alguma participação no delito de tentativa de latrocínio ocorrido na data de ontem 29/10/2019 por volta de 19:30 horas, na cidade de Taperoá? RESP QUE: disse que não tem nenhuma participação no delito de tentativa de latrocínio ocorrido na cidade de Taperoá na data e hora supracitados contra as vítimas Sandro PERG: Se o já foi preso ou processado criminalmente? RESP QUE: nunca foi preso ou processado criminalmente; PERG: Se faz uso de alguma substância entorpecente? RESP QUE: apenas usa maconha. (fls. 12/13, do ID 15132248). Consta dos autos as certidões de ID 15132265, ID 15132412 e ID 15132468, apontando a existência de outros procedimentos criminais em desfavor de Madson Assis Santos. Diferentemente, conforme certidão de ID 15132468, não há outros registros criminais em desfavor do corréu Lucas Silas Alves de Sousa Almeida. Esclareça-se, por oportuno que, embora conste o nome de Lucas na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0501329-74.2019.8.05.0271, em consulta ao sistema SAJ/PG constata-se que a exordial não foi quanto a ele admitida. Iniciada a instrução criminal, por

meio de videoconferência (ID 15132411 — links das gravações no ID 15132499), o Investigador da Polícia Civil José Felipe Vasconcelos da Costa narrou o que segue: (...) que Madson, vulgo "Badi" e Lucas, vulgo "Grande" já são bem conhecidos da Polícia Civil; que tiveram informações acerca da ocorrência de tráfico de drogas na região de Nilo Peçanha, onde Madson era considerado o líder; que chegou ao conhecimento que esse grupo estava em guerra com outra facção; que munidos dessas informações, se dirigiram ao Bairro da Capadócia, em Nilo Peçanha e, próximo à rua onde foram flagrados, avistaram um jovem correndo, o qual dispensou um rádio comunicador; que ao se aproximarem do local, um indivíduo que estava em cima da casa correu e Madson foi avistado na varanda de cima do imóvel; que cercaram e deram a voz de presença policial; que questionaram Madson o que havia no interior da casa; que Madson informou que possuía armas e drogas; que mandaram Madson amarrar o cão pitbull para que adentrassem a casa; que Madson indicou onde o material estava escondido; que Madson afirmou que a droga era dele, bem como que ele comandava o tráfico naquela localidade; que Lucas estava no interior do imóvel; que Lucas saiu pela frente da casa e dois evadiram; que, segundo Madson, esses indivíduos que fugiram levaram duas armas; que encontraram plantações de maconha dentro da casa: que também apreenderam armas de fogo na residência, do tipo pistola calibre . 40 e dois rifles um .44 e um .32; que apreenderam uma balança de precisão; que a droga estava acondicionada para comercialização: que os acusados não reagiram; que conhece os acusados de outras abordagens realizadas em Morro de São Paulo; que os acusados traficam na Praia da Penha; que viram apenas um indivíduo fugindo pelo fundo, mas Madson informou que havia outro; que reconhece os acusados. (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). O investigador da Polícia Civil Lucas Alexandre Pereira também foi ouvido em juízo: (...) que participou da diligência que culminou na prisão dos acusados; que estavam na cidade de Nilo Peçanha apurando as guerras de tráfico que estavam ocorrendo por lá, bem como em razão de um ataque recente à casa de uma investigadora em Taperoá; que tiveram a informação de que os acusados podiam estar na Rua Nova no bairro da Baixa Fria; que realizaram investigações em Nilo Peçanha e quando chegaram na Rua Nova perceberam a movimentação de indivíduos correndo; que a casa do alvo já era objeto de notícias acerca da traficância; que desceram do veículo e fizeram o resto do percurso a pé; que quando se aproximaram da residência, outro indivíduo aparentando ser adolescente pulou o muro da casa; que após fazerem o cerco no imóvel, avistaram Madson na varanda; que passaram a verbalizar com Madson; que o suspeito Lucas abriu a porta do imóvel; que quando adentraram o imóvel encontraram no quintal uma plantação com algumas mudas de maconha; que Madson não ofereceu resistência e disse que escondia armas e drogas no imóvel numa mochila próxima e em cima da cama; que enquanto Madson estava na varanda no piso superior do imóvel em contato visual com os policiais, Lucas foi acompanhado até o andar superior; que no andar superior fizeram a busca pessoal nos acusados mas nada encontraram; que na busca realizada no imóvel encontraram uma pistola calibre .40, um rifle . 44, uma espingarda calibre. 32, munições de diversos calibres; que encontraram balança de precisão, rádio comunicador e drogas; que conhecia os acusados; que conhecia Madson por outras prisões por tráfico e porte em Morro de São Paulo; que conhecia Lucas por investigações e notícias de que ele estava envolvido com o tráfico; que tinham fotos de Lucas e o seu vulgo 'Grande', mas não tinham a qualificação completa; que as informações davam conta que ambos pertenciam ao grupo controlado por Anderson Luis,

vulgo 'Da Penha'; que parte da droga estava em formato de planta e parte embalada para comercialização; que a maconha foi encontrada em quantidades maiores e algumas fracionadas; que o crack estava fracionado; que a cocaína havia um volume separado e volume fracionado; que Madson havia confessado que era traficante de drogas e que estava com as armas para se proteger de traficantes rivais; que Lucas disse que estava na residência há alguns dias pois não tinha onde morar; que conhece Lucas por notícias de que havia um indivíduo em Morro de São Paulo, conhecido como 'Grande' envolvido com a prática de tráfico de drogas na Praia da Penha; que reconhece os acusados como sendo os autores do delito (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). Ao ser interrogado, Madson Assis Santos assumiu a propriedade de parte das drogas e armas, restando, também, evidenciada a consecução da comercialização ilícita de drogas em Nilo Peçanha/BA. Veja— se o trecho: Doutora o rifle e a espingarda e uma quantidade de maconha eu assumo (...), mas a pistola e as outras drogas que estavam em outra casa creio que foi dos meninos que correram e o policial jogou tudo pra mim, entendeu? Agora o rifle, a espingarda e uma certa quantia de maconha eu assumo que tava comigo, realmente (...) Eu fumo e alguns amigos que chegavam eu vendia uma buchinha ou outra, entendeu, Doutora? Tem cerca de seis meses que eu estava na reforma da minha casa lá em Nilo (...) eu assumo o rifle e a espingarda que estava comigo, entendeu? E uma quantia de maconha. Mas a outra quantia de droga e a pistola deveria ser dos meninos que correu. A balanca de precisão eu desconheço (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). Ademais, extrai-se do interrogatório judicial de Madson a explicitação de que Lucas não teria relação com os crimes e estaria no local para trabalhar como pedreiro. Disse concretamente que: "Lucas, eu tinha contratado ele pra trabalhar na reforma de minha casa de pedreiro, entendeu? Foi no momento que a quarnição chegou ele estava descansando e pegou e colocou tudo junto. Mas eu assumi pra o Delegado lá; ele é só usuário, mas ele tava trabalhando, Doutora". Esclareceu, ainda, que não pertence à facção criminosa de Da Penha: "eu comprava e vendia minha droga só, não faço parte de facção de ninguém (...) fora isso eu trabalhava de garçom, temporário, em Morro de São Paulo". (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). Em resposta às perguntas formuladas pela defesa técnica, Madson esclareceu que quando os policiais chegaram ele estava na varanda, na rede, e que Lucas tinha terminado de trabalhar e estava descansando no horário do almoço "só o Lucas que estava comigo na hora (...) dentro de minha casa só tinha o rifle, a espingarda, a quantidade de maconha pra eu fumar, entendeu? Agora na outra casa que os meninos tinha corrido realmente tinha a .40 e uma quantidade boa de droga, entendeu? E aí colocaram tudo pra eu assumir; essa casa do lado e do meu irmão e ele tinha alugado". (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). Madson também admitiu a existência de uma plantação de maconha: "as plantações ficam no fundo da minha casa, devido eu fumando, jogando a semente ai nasceu, aí também eu assumo, não adianta eu mentir (...) é de minha propriedade; eu estava comercializando lá em Nilo Peçanha, entendeu?" (Transcrição - links das gravações no ID 15132499). Por sua vez, ao ser interrogado, Lucas Silas Alves de Sousa Almeida mais uma vez negou a participação nos crimes, indicando que estava no local trabalhando como pedreiro. (...) que não tem ciência dos fatos; que trabalha de pedreiro no Morro de São Paulo, e Madson viu o interrogado fazendo uma obra lá e convidou para fazer a obra, rebocar a casa dele em Nilo Peçanha; que foi pra lá, e só tinha mesmo lá uma semana no máximo de trabalho para terminar

e retornar para o Morro de São Paulo; que na hora do almoço estava descansando na hora que os policiais chegaram e fizeram a abordagem; que até então não tinha ciência de nada o que estava acontecendo; que ficava apenas em seu ambiente de trabalho; que estava ficando no mesmo lugar em que estava trabalhando até terminar a obra e retornar para o Morro de São Paulo; que não tem passagem nem por briga nem por nada, que nunca foi preso; que não é usuário de drogas; que a amizade com Madson é que ele viu o interrogado fazendo uma obra no Morro de São Paulo e convidou para rebocar a casa lá em Nilo Pecanha; que o único contexto que tem com Madson é esse de trabalho, que ele chamou para trabalhar e o interrogado foi; que desconhece o motivo dos policiais afirmarem que de outras investigações policias tiveram conhecimento do interrogado com o tráfico de drogas; que não anda na companhia de traficantes; que nunca viu nem falar no traficante "Da Penha"; que não tinha conhecimento que Madson traficava drogas; que não viu as drogas nem as armas na residência; que estava no horário de almoço, e foi na base de 11h30min pra 12h00min e tinha acabado de almoçar e tava descansando; que tem família, que morava com a mulher no Morro de São Paulo e tem um filho na cidade de Catu. (Transcrição — links das gravações no ID 15132499). A cuidadosa imersão no acervo probatório envidencia, com suficiente margem de segurança jurídica, a consecução dos crimes de tráfico de drogas, cultivo de plantas destinadas à preparação de droga (art. 33, caput, e art. 33, $\S 1^{\circ}$, II, da Lei 11.343/2006), posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com marca de identificação suprimida (arts. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003) pelo réu Madson. Em que pese tenha ele confessado ser o proprietário de somente parte das drogas prontas para venda (maconha), da plantação de pés de maconha e das armas apreendidas (rifle e espingarda), o depoimento dos policiais inquiridos, na fase investigativa e em juízo, acima transcritos, são uníssonos ao apontar que todo o armamento e diversidade de drogas (maconha, crack e cocaína) foram encontrados no interior da residência de Madson, local da diligência, conforme documentado nos autos. Diferentemente, não há evidência tangível e contrastável do envolvimento do corréu Lucas em nenhum dos crimes que lhe são imputados. Ao serem ouvidos no curso da instrução criminal as testemunhas de acusação não souberam esclarecer, com base em provas, o vínculo de Lucas com a atividade criminosa, apresentando alusões, por ouvir dizer, das suspeitas de que poderia ser ele "o Grande". Sucede que não consta dos autos nenhum outro procedimento investigativo que corrobore, de modo verossímil, a acusação nessa extensão, sequer há notícias de outros registros em desfavor de Lucas Silas Alves de Sousa Almeida. Por esta senda, é, de igual modo, possível que Lucas estivesse circunstancialmente no local da diligência, trabalhando como pedreiro, tal como sustentado por ele desde o início da persecução penal. Tanto mais porque o próprio Madson afirma, em juízo, que Lucas não tem nenhum tipo de participação nos crimes. Vislumbra-se, portanto, do cenário probatório contido nos autos a presença de efetiva dúvida e controvérsia acerca do sucedido, de modo a inviabilizar a condenação de Lucas Silas Alves de Sousa Almeida pelos crimes que lhe são imputados, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A outra conclusão não se pode chegar levando em consideração o valor imanente do princípio in dubio pro reo na sistemática processual penal vigente. [...] O acervo probatório tampouco é esclarecedor sobre a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei 11.343/2006). Não há elementos mínimos para corroboração da existência de vínculo associativo estável e duradouro de Madson com outros

traficantes, muito menos com o corréu Lucas, sendo a acusação, nesta cota, uma mera ilação desacompanhada de provas que evidenciem a sua veracidade. Conquanto as testemunhas de acusação tenham informado que os réus pertenciam ao grupo controlado por Anderson Luis, vulgo 'Da Penha', a assertiva não está respaldada em nenhum elemento de prova concreto. Não foram apresentadas imagens, gravações, conversas, áudios, fotografias, nada, enfim, que oferecesse respaldo à percepção dos policiais inquiridos, nesse sentido. Confluindo no sentido da absolvição dos réus quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei 11, 343/2006, o opinativo da Douta Procuradoria de Justiça, de ID 19825396. Por esta trilha, é de rigor absolver Lucas Silas Alves de Sousa Almeida de todos os crimes que lhe são imputados e, ainda, Madson Assis do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Nada obstante, deve ser mantida a condenação de Madson pelos crimes tipificados no art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 33 § 1º, inciso II (crime de cultivo de plantas destinadas à preparação de droga), bem como nos artigos 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16, § 1º, inciso IV, (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com marca de identificação suprimida). No caso em deslinde, considerada a diversidade de drogas encontradas na residência de Madson, verifica-se que as condutas atinentes ao plantio de maconha - 13 (treze) mudas e 01 (uma) planta adulta de maconha - e depósito de substâncias ilícitas destinadas à venda - concretamente, 215q (duzentos e quinze gramas) de crack, 106g (cento e seis gramas) de cocaína e 2.871kg (dois guilos e oitocentos e setenta e um gramas) de maconha foram por ele praticadas em contextos distintos e apresentam-se como crimes autônomos, sem relação de subsidiariedade que legitime o reconhecimento de crime único de tráfico de drogas, cabendo, por isso, a tipificação e atribuição de responsabilidade penal, tanto pelo crime tipificado no caput do art. 33, como pelo crime capitulado no art. 33, § 1º, inciso II (cultivo de plantas destinadas à preparação de droga), na forma do concurso material. A valoração das condutas, a esse respeito, converge com o critério valorativo erigido pela jurisprudência nacional. Confira-se Revisão Criminal n. 4001981-94.2016.8.24.0000, de Itajaí Relator Designado: Des. Sérgio Rizelo REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E CULTIVO DE PLANTA UTILIZADA NO PREPARO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, § 1º, INC. II). TER CRACK EM DEPÓSITO. CULTIVAR PÉS DE MACONHA. CONCURSO DE CRIMES. O agente que tem em depósito 2kg de crack e cultiva mais de 100 mudas de Cannabis sativa comete dois crimes em concurso material, sendo inviável reconhecer a consunção entre os delitos, ou aplicar o concurso formal ou a continuidade delitiva entre eles. REVISÃO INDEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4001981-94.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sérgio Rizelo, Seção Criminal, j. 22-02-2017). [...] APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE PLANTA UTILIZADA NO PREPARO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E § 1º, II) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/03, ART. 12). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS ACUSADOS. 1. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. ACUSADOS FLAGRADOS COM MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. DESTINAÇÃO COMERCIAL COMPROVADA NOS AUTOS. 1.1. ADEQUAÇÃO TÍPICA. TER MACONHA EM DEPÓSITO. CULTIVAR PÉS DE MACONHA. CRIME ÚNICO. 2. CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACUSADOS FLAGRADOS MANTENDO EM DEPÓSITO ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 3. DOSIMETRIA. 3.1. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (LEI 11.343/06, ART. 42). 3.2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, D). ADMISSÃO DE USO DE DROGAS (STJ, SÚMULA 630). 3.3. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE. 3.4. CAUSA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI 11.343/06, ART. 33, § 4º). TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. 4. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. 4.1. REINCIDÊNCIA DA ACUSADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (CP, ART. 33, § 3º). 5. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, ART. 85, §§ 1º e 11). PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO 5/19-CM/ TJSC. 1. Os depoimentos dos agentes públicos, no sentido de que, ao cumprirem mandado de busca e apreensão na residência dos acusados, conhecida como ponto de venda de drogas, apreenderam grande quantidade de maconha e outros apetrechos ligados ao tráfico; aliados à investigação realizada e a outros pormenores do caso, são provas suficientes para suas condenações pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. 1.1. 0 agente que tem em depósito diversas porções de maconha, além de cultivar mudas da mesma planta, comete apenas o delito de tráfico de drogas. previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. 2. A localização de artefato bélico na residência dos acusados é suficiente para comprovar a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. 3.1. A apreensão de 747,35g de maconha autoriza o incremento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, diante da natureza e quantidade de drogas confiscadas. 3.2. A afirmação dos acusados, de que as drogas apreendidas destinavam-se ao seus consumos pessoais, não serve como confissão da autoria do delito de tráfico de drogas. 3.3. A fixação da pena de multa deve ser proporcional à privativa de liberdade, o que significa dizer que a alteração de uma deve implicar a modificação da outra, na mesma razão, inclusive na etapa intermediária da dosimetria. 3.4. O agente que se dedica ao comércio de narcóticos de forma continuada e reiterada, não se tratando de envolvimento eventual nem se enquadrando no conceito de traficante de "primeira viagem", não preenche os requisitos da causa especial de redução de pena, sendo possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação de tal convicção. 4. Diante do quantum sancionatório aplicado ao acusado e das particularidades do caso, é impositiva a manutenção do regime prisional inicialmente fechado ao resgate da pena. 4.1. Deve ser mantida a imposição de regime inicialmente fechado à acusada reincidente, com circunstância judicial desfavorável e condenada a mais de quatro anos de reclusão. 5. Faz jus aos honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, os defensores dativos atuante em primeiro grau que apresentam apelo, observados os limites da Resolução 5/19-CM/TJSC. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DE OFÍCIO, ALTERADA A CAPITULAÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E REDUZIDA A PENA DE MULTA APLICADA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. (TJSC — Apelação Criminal n. 0006362-17.2018.8.24.0075, de Tubarão, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 05-11-2019). APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E CULTIVO DE PLANTAS QUE CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGA (ART. 33, § 1º, II, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CULTIVO DE MATÉRIA-PRIMA PARA O DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO (LEI 11.343/2006, ART. 28, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE TRANSPORTAVA "ECSTASY" EM SEU VEÍCULO AUTOMOTOR E TINHA EM DEPÓSITO, EM SUA RESIDÊNCIA, MAIS COMPRIMIDOS DA MESMA DROGA, TOTALIZANDO 40 (QUARENTA), 577,5G (QUINHENTOS E SETENTA E SETE GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE "MACONHA", E 24 (VINTE E QUATRO) PÉS DESTE ESTUPEFACIENTE EM ESTUFA EQUIPADA. CONFISSÃO JUDICIAL DO MERCADEJO DA DROGA SINTÉTICA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONOS E

COERENTES ENTRE SI, OS QUAIS POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. QUANTIDADE DE PÉS DO ENTORPECENTE E DIVERSOS PETRECHOS PARA CULTIVO, SOMADOS AO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS SINTÉTICAS E O ARMAZENAMENTO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE "MACONHA" (577,5G) QUE AFASTAM O PLANTIO ÚNICO E EXCLUSIVO PARA CONSUMO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE CONCOMITANTE DE COMÉRCIO ESPÚRIO. FARTO ELENCO PROBATÓRIO. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA (CPP, ART. 156). CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA PRESERVADA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU DO CONCURSO FORMAL ENTRE O CULTIVO DE MATÉRIA-PRIMA E O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. AGENTE QUE TRANSPORTAVA E MANTINHA EM DEPÓSITO VARIEDADE DE DROGAS QUE ASSUMIU SEREM FORNECIDAS POR TERCEIROS (COMPRIMIDOS DE "ECSTASY" E 577,7 DE "MACONHA"), ALÉM DA PRODUÇÃO PRÓPRIA. PRÁTICA DOS CRIMES MEDIANTE CONDUTAS INDEPENDENTES E SEM RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE AFIGURA DEVIDO O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENCA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA, PRETENSA ADEOUAÇÃO, CABIMENTO, APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADOCÃO DO MÉTODO TRIFÁSICO OUE É DE RIGOR. CORREÇÃO REALIZADA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC. Apelação Criminal n. 5003772-49.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, i. 22-06-2021). APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO) - DELITOS DE TRÁFICO E CULTIVO DE MATÉRIA-PRIMA PARA PREPARAÇÃO DA DROGA (LEI N. 11.343/06, ARTS. 33, CAPUT E 33, § 1º, II)- SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - POLICIAIS MILITARES QUE RECEBEM INFORMAÇÕES DA PRÁTICA CRIMINOSA E FLAGRAM O ACUSADO COM ENTORPECENTES E PETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NO COMÉRCIO ESPÚRIO -DEMONSTRADA JUSTA CAUSA A PERMITIR O INGRESSO NO IMÓVEL. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Min. Gilmar Mendes). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DANDO CONTA DA NARCOTRAFICÂNCIA POR PARTE DO RÉU — APREENSÃO DE DROGAS E PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS QUE ATENDEM A OCORRÊNCIA - ADEMAIS, EVENTUAL CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. "'Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). ''O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze). Ainda que o acusado seja usuário de drogas, tal condição não o exime da responsabilidade penal pelo tráfico de substâncias ilícitas, caso tenha praticado uma das condutas previstas no art. 33,"caput", da Lei n. 11.343/06. DELITO DE CULTIVO DE MATÉRIA-PRIMA PARA PREPARAÇÃO DA DROGA - PLEITO DE CONSUNÇÃO - CABIMENTO -HIPÓTESE DE CRIME ÚNICO - CONDUTA ABSORVIDA PELA DESCRITA NO CAPUT DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - PROGRESSÃO CRIMINOSA - PLURALIDADE DE VERBOS

PRATICADOS SOPESADA NA DOSIMETRIA - CULPABILIDADE."É possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do artigo 33 [...] pelo tipificado no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta" (STJ, Min. Jorge Mussi). DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS NO MÁXIMO LEGAL -IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (311 GRAMAS DE MACONHA) A AUTORIZAR A FRAÇÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO (1/4). Embora a lei não esclareça quais são os fatores que o Magistrado deva analisar para, em tais casos, escolher a fração de diminuição da pena, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que, em relação a essa causa especial de redução, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do acusado, servirão para a escolha da fração de redução. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - PRETENDIDA ALTERAÇÃO PARA O ABERTO — NÃO CABIMENTO — MONTANTE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA A IMPEDIR A BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002002-72.2018.8.24.0064, de São José, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-06-2020). Sob outro vértice, embora deva ser reconhecido o acerto da Sentença na capitulação do crime do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, por força da posse, no interior da residência de Madson, de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola marca Taurus, modelo 840, calibre nominal 40 S&D, n.º de série arrancado da chapa e raspado, apagado por abrasão, no cano e no ferrolho, cuja caracterização deve ser confirmada, houve excesso na imputação do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, por duas vezes. Isso porque, em que pese tenham sido encontrados na residência de Madson diversos artefatos de uso permitido - 11 (onze) munições intactas, cal. .40; 01 (uma) espingarda Rossi, nº de série A28438; 04 (quatro) munições intactas, .36; 01 (um) Rifle Winchester, nº de série 484764; 04 (quatro) munições intactas, .44 com 02 (duas) munições deflagradas, consoante laudo de exame pericial das armas nº 2019 PC 003061-01, fl. 31 do ID-15132248 - a apreensão se deu em um mesmo contexto fático, de modo a caracterizar crime único. Assim, mantida a condenação pela prática do crime do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, a Sentença deve ser, em parte, reformada para reduzir a imputação a um único crime (e não dois) de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003. Destarte, quanto às armas e munições encontradas na casa de Madson, deve ser ele condenado pela consecução dos crimes previstos no art. 12 (uma única vez) e 16, § 1º, inciso IV (uma única vez), da Lei 10.826/2003, sob a forma de concurso formal, com aplicação do art. 70, primeira parte, do CP. Sobre as hipóteses em que é possível a caracterização de crime único (subsunção dos fatos a um mesmo tipo penal), frente aos casos em que a diversidade de armas (uso permitido versus uso restrito) configura concurso formal de crimes (tipos penais diversos), veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO. IV. DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não

caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, pár. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/ 2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016), AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2006. CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso não implica ofensa ao princípio da colegialidade, nos casos de incidência de óbices sumulares ou quando a decisão recorrida estiver em confronto ou e, consonância com jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem na residência do acusado quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. 3. Eventual omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância, pois o efeito devolutivo autoriza o Tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior. No ponto, a parte não suscitou ou alegou qualquer prejuízo, inexistindo nulidade a ser sanada. 4. Estando a condenação lastreada na prova dos autos, especialmente a apreensão de expressiva quantidade de drogas (aproximadamente meio quilo de maconha), munições e armas, inviável a pretensão absolutória, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A reincidência do acusado impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo desinfluente que a condenação anterior seja por crime diverso, no caso, roubo majorado. 6. Pena base estabelecida de forma razoável, considerando a quantidade da droga e de armamento apreendido. 7. O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte quanto à inexistência de crime único nos casos de

condutas que se amoldam respectivamente aos crimes dos arts. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), ambos da Lei n. 10.826/2003, porquanto atingidos bens jurídicos diversos, devendo ser reconhecido o concurso formal conforme já consignado no decisum agravado, que concedeu ordem de habeas corpus para esse fim. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no ARESP 1234131/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. ART. 16, CAPUT, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático. Precedentes. 2. Deve ser mantido o reconhecimento de crime único entre os delitos previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, quando ocorrem no mesmo contexto fático. 3. Agravo regimental provido para afastar o reconhecimento de concurso material, manter a incidência de crime único entre os crimes dos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e redimensionar as penas. (STJ -AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020). De outro giro, embora deva ser reconhecido o concurso formal entre os delitos do art. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, há de se consignar o acerto da caracterização, no caso em deslinde, do concurso material entre estes crimes e o tráfico e cultivo de drogas, na medida em que não foi demonstrado, nem foi arquido pela defesa, que as armas e munições constituíssem meio para a consecução da comercialização ou plantio das substâncias ilícitas apreendidas. A Sentença mostra-se, assim, convergente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 16 DA LEI 10.826/036 PARA A PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico"(HC n.181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de provas de que o tráfico fora exercido com o emprego de arma, salientando, inclusive, que as armas e as munições foram apreendidas na residência do réu (contexto diverso), não há como rever tal conclusão, a fim de operar a desclassificação pretendida, sem revisar o conjunto de fatos e provas dos autos, providência inadimissível nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1829070/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS. INEXISTÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. De acordo com entendimento desta Corte Superior,"a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer guando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico"(HC n. 181.400/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de provas de que o tráfico foi exercido com o emprego de arma, destacando que a arma era para defesa pessoal do agente criminoso e não para a garantia do sucesso das atividades no tráfico, tanto que não sacou a arma ao se deparar com policiais, ou seja, tratando-se de crimes praticados em contextos diversos, não há como revisar essa conclusão, a fim de proceder à desclassificação pleiteada, sem incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do writ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no HC 676.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021). Ajustada a capitulação legal dos crimes cuja condenação é mantida nesta Superior Instância — art. 33, caput, e art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69, do CP, e art. 12 e 16, § 1° , inciso IV, da Lei 10.826/2003, estes na forma do art. 70, primeira parte, do CP — passa—se à análise da dosimetria. Da leitura do ato judicante vergastado verifica-se que a Magistrada de Primeiro Grau valorou as circunstâncias judiciais de modo favorável ao réu, aplicando a pena base no mínimo legal em relação a todos os crimes que lhe são imputados. Dessa forma, na apreciação do recurso defensivo, mantém-se inalterada a sanção basilar pelos delitos cuja condenação foi confirmada, a qual fica estabelecida em: a) 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, para o crime tipificado no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006; c) 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime previsto no art. 16, § 1° , IV, da Lei 10.826/2003; d) 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003. Não há agravantes incidentes no caso. Presente a atenuante da confissão, art. 65, III, c, do CP, quanto aos crimes assinalados nos tópicos a, b e d, isto é, quanto aos crimes do art. 33, caput, e art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, e art. 12, da Lei 10.826/2003, preserva-se a reprimenda, sem modificação, para cada um dos respectivos crimes, por força do teor do Enunciado da Súmula nº 231, do STJ, a qual se considera de necessária observância, consoante os precedentes da Turma Julgadora. Ausentes circunstâncias atenuantes quanto ao crime assinalado no tópico c, ou seja, quanto ao delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, mantém-se sem modificações a pena provisória. Considerado o cultivo de maconha, aliado à variedade e expressiva quantidade de drogas encontradas na residência do réu, juntamente com balança de precisão e diversidade de armas e munições, bem como a existência de outros procedimentos criminais em curso em seu desfavor (certidões de ID 15132265, ID 15132412 e ID 15132468), é de rigor reconhecer o acerto da

Sentença condenatória, que afastou a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dado que restou evidenciada a dedicação do Apelante à comercialização ilícita de drogas. Assim, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, tornam-se definitivas, isoladamente, as penas em: e) 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; f) 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime tipificado no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006; g) 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; h) 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. para o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003. Tendo em vista a caracterização de concurso formal entre os delitos do art. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, deve ser aplicada, segundo a regra do art. 70, primeira parte, do CP, a pena mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto), com o que se alcança a reprimenda de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. De outra parte, dado o concurso material entre a posse ilegal de armas e os delitos de plantio e tráfico de drogas, alcança-se, ao final, com o somatório das penas, o total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.012 (um mil e doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento da sanção corporal, deve permanecer o regime fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, a, do CP, inclusive com o cômputo do período da prisão provisória, iniciada no dia 30/10/2019 (APF nº 000139-84.2019.8.05.0255), até a data da Sentença, firmada em 11/11/2020 (art. 387, § 2º, do CPP). Evidenciado no comando decisório a presenca dos requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por força dos indicativos de reiteração delitiva (certidões de ID 15132265, ID 15132412 e ID 15132468), nega-se ao Apelante Madson o direito ao recurso em liberdade. Por fim, absolvido Lucas Silas Alves de Sousa Almeida de todos os crimes, impõe-se a expedição de alvará de soltura, para que seja posto, in continenti, em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. (ACÓRDAO EMBARGADO — grifou—se). Em que pese as razões expendidas pelo Embargante, não há que se cogitar de omissão no Acórdão fustigado, na medida em que claramente explicitada as razões de decidir que conduziram à não aplicação da causa de diminuição de pena dispostas no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com lastro na minuciosa valoração das provas produzidas e submetidas ao contraditório, ao longo da instrução criminal. Não havendo que se cogitar, portanto, de violação ao referido dispositivo legal. Repita-se, por oportuno, a conclusão alcançada pelos integrantes do Colegiado, "Considerado o cultivo de maconha, aliado à variedade e expressiva quantidade de drogas encontradas na residência do réu, juntamente com balança de precisão e diversidade de armas e munições, bem como a existência de outros procedimentos criminais em curso em seu desfavor (certidões de ID 15132265, ID 15132412 e ID 15132468), é de rigor reconhecer o acerto da Sentença condenatória, que afastou a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dado que restou evidenciada a dedicação do Apelante à comercialização ilícita de drogas." O entendimento alcançado, com espeque na prova coligida, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015). 3. In casu, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, a qual reconheceu a dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente em razão da grande quantidade e variedade das drogas apreendidas juntamente com ele e seus comparsas - 31,08g de"Cannabis Sativa L", conhecida como"maconha", acondicionados em 18 porções, bem como 01 tablete pesando 307,86 gramas da referida droga, além de 29,32 gramas de "Erythroxylon coca", conhecida como"cocaína", e mais 112,38g de"cocaína"na forma de pedras de"crack", além de 01 balança de precisão, 03 aparelhos celulares e valores em dinheiro, não condizentes com a atividade exercida pelos flagranteados. 4. Assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, que o recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nesta sede especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES. 6. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 7. Na hipótese, embora o recorrente seja primário e a pena definitiva tenha sido estabelecida 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ou seja abaixo de 8 anos, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada) mostra-se adequado à espécie, em razão da valoração negativa de circunstância judicial na terceira etapa da dosimetria – a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1864873/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. ASPECTOS CARENTES DE APRECIAÇÃO PELA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI DE DROGAS. INCABÍVEL. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSUNÇÃO

COM O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) III - Em relação à alegação de ausência de fundamento idôneo para negativar os motivos do crime, bem como à proposição de desclassificação do art. 16 para o art. 14 da Lei de Armas, observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eq. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. IV - Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Frise—se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. V - In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, tendo em vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos # 8,4 g de crack e 3,1 g de cocaína -, além da apreensão de 2 (dois) revólveres calibre 38, 27 cartuchos calibre 12, 16 cartuchos calibre 9mm, 34 cartuchos calibre 38. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nessa linha: HC n. 479.453/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/05/2019; AgRg no HC n. 457.335/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/03/2019; e HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017. VI - Assinale-se que, "concluindo as instâncias ordinárias pela autonomia dos desígnios do paciente, bem como pela inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, é incabível a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para a imputação do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, como causa de aumento, ante o inadmissível revolvimento do contexto fático-probatório para adoção de entendimento diferente"(HC n. 422.936/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/05/2018). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 662.846/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA # STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, a fim de acolher a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2."Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, de fato, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida, além de outros

elementos probatórios que indiquem vivência delitiva, constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada"(AgRg no HC 622.663/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/2/2021). 3 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807859/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Dessa forma, na ausência de qualquer vício ou mácula no Acórdão fustigado, evidenciado que a irresignação manifesta, em verdade, o simples inconformismo do embargante com o julgamento da Apelação Criminal por ele articulada, há de se negar provimento aos Embargos de Declaração opostos. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo—se, integralmente, o teor do Acórdão impugnado. É como voto. Des. Nilson Castelo Branco — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator / lom